



PROCESSO TC nº 06535/22

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Conhecimento da consulta. Encaminhamento.

PARECER PN – TC – 00022/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06535/22, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, por meio de sua Procuradoria Municipal, acerca da possibilidade de pagamento de contribuição patronal relativa ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS com recursos do Fundeb 70% ou MDE, bem como, as obrigações patronais relativas ao custo suplementar, e se tais pagamentos podem compor o câmpo da despesa com pessoal, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Preliminarmente, pelo conhecimento da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, haja vista que a sua resposta pode interferir no julgamento da representação ministerial objeto do Processo TC nº. 09699/20, o que é vedado pelo art. 136, §1º, do RITCE/PB;

2. No mérito, responde-se aos seguintes questionamentos em tese:

a. Ente público – Estado ou Município – que tenha instituído por Lei plano de amortização de déficit atuarial, sugerido em Avaliação Atuarial, consistindo em aporte de recursos financeiros e/ou pagamento de contribuição patronal calculada com base em alíquota suplementar, pode considerar tais despesas como parte do Gasto Mínimo de Recursos do FUNDEB estabelecido no art. 26 da Lei 14113/20?

É vedada a utilização de recursos do Fundeb para custear o plano de amortização do déficit atuarial RPPS, seja mediante aportes periódicos, seja mediante alíquotas suplementares.

b. Tais dispêndios são ou não considerados Despesas com Pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Não será computada, nos limites de gastos com pessoal, a parcela das despesas com inativos e pensionistas custeada com transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do RPPS (art. 19, VI, c - LRF). Quando se tratar de recursos que ingressam no RPPS como contribuição patronal suplementar, serão computados nos limites de gastos com pessoal, conforme prevê o § 3º do art. 19 da LRF e Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME.



PROCESSO TC nº 06535/22

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de novembro de 2022



PROCESSO TC nº 06535/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, por meio de sua Procuradoria Municipal, acerca da possibilidade de pagamento de contribuição patronal relativa ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS com recursos do Fundeb 70% ou MDE, bem como, as obrigações patronais relativas ao custo suplementar, e se tais pagamentos podem compor o câmputo da despesa com pessoal.

Desse modo, indaga-se:

1. *É possível o Município pagar a contribuição patronal relativa ao plano de amortização do déficit atuarial por aporte do déficit ao RPPS, com recursos do Fundeb 70% ou MDE, uma vez que a maior parte dos servidores ativos, pertencem à Secretaria Municipal de Educação, bem como, as obrigações patronais relativas ao custo suplementar?*
2. *Esses pagamentos farão parte do câmputo da despesa com pessoal?*

A Consultoria Jurídica desta Corte – CONJUR, em Parecer de fls. 12/15, em apertada síntese, assim se pronunciou:

A matéria, embora formulada por autoridade competente, versa sobre questões de fato e se refere ao mérito administrativo, notadamente no que tange à necessidade, interesse, oportunidade e conveniência da prática de atos de administração pertinentes a aplicação de recursos do FUNDEB.

A opinião desta Corte se caracterizaria como ato de administração quando, pela competência que lhe defere a Carta Política, só lhe compete a prática de atos de jurisdição.

Os regramentos dados à colação, a saber, art. 25, §1º, art. 26 e art. 29 da Lei nº 14.113/20 e art. 70 da Lei nº 9.394/96, desautorizam a utilização de recursos do FUNDEB para os objetivos pretendidos pelo Exmo. Alcaide consulente na exordial de fls. 02-08.

Instada a se pronunciar, a Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 22/29, concluiu pela possibilidade da resposta em tese à seguinte questão:

Ente público – Estado ou Município – que tenha instituído por Lei plano de amortização de déficit atuarial, sugerido em Avaliação Atuarial, consistindo em aporte de recursos financeiros e/ou pagamento de contribuição patronal calculada com base em alíquota suplementar, pode considerar tais despesas como parte do Gasto Mínimo de Recursos do FUNDEB estabelecido no art. 26 da Lei 14.113/20 e se tais dispêndios são ou não considerados Despesas com Pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Conforme expôs o Órgão Técnico (*in verbis*):

1. *Quanto a admissibilidade da Consulta, entende que a mesma, colocada em tese, pode ser respondida pelo Tribunal de Contas do Estado, tratando-se de questionamento proposto por*



PROCESSO TC nº 06535/22

autoridade competente – Prefeito Municipal de Patos – a respeito de dúvida na interpretação de norma de interesse geral;

2. No mérito, por responder que:

- a. os recursos do FUNDEB, independente da origem e parcela, não devem ser utilizados para pagamento de despesa que se destina à cobertura de déficit atuarial de acordo com plano de amortização definido em lei;**
- b. todos os gastos realizados com o PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL constituem despesas com PESSOAL para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,**
- c. os benefícios previdenciários pagos com recursos repassados para cobertura de déficit financeiro de Entidade Gestora de RPPS são despesas com pessoal e não devem ser deduzidas do seu montante quando da apuração dos Gastos com Pessoal e Encargos para os fins dos artigos 19 e 20 da LRF.**

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 1235/22, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou (*in verbis*):

*ISTO POSTO, e seguindo o desmembramento proposto pela Unidade Técnica à fl. 22. (itens "a" e "b"), opina este Ministério Público de Contas no sentido de que se responda ao Consulente, **caso superada a preliminar de não conhecimento da Consulta**, nos seguintes termos:*

- a. NÃO,** é vedada a utilização de recursos do Fundeb para custear o plano de amortização do déficit atuarial RPPS, seja mediante aportes periódicos, seja mediante alíquotas suplementares;
- b. SIM,** quando se tratar de recursos que ingressam no RPPS como contribuição patronal suplementar, devendo ser observado o entendimento contido na Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, de acordo com o art. 175, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, os Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios se inserem no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a esta Corte de Contas.

Entretanto, corroborando com a Auditoria, entendo que a presente consulta deve ser conhecida pelo Plenário desta Corte de Contas com os seguintes questionamentos em tese:

- 1. Ente público – Estado ou Município – que tenha instituído por Lei plano de amortização de déficit atuarial, sugerido em Avaliação Atuarial, consistindo em aporte de recursos financeiros e/ou pagamento de contribuição patronal calculada com base em alíquota suplementar, pode considerar tais despesas como parte do Gasto Mínimo de Recursos do FUNDEB estabelecido no art. 26 da Lei 14.113/20?**
- 2. Tais dispêndios são ou não considerados Despesas com Pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal?**



PROCESSO TC nº 06535/22

Desta feita, responde-se ao consulente nestes termos:

1. É vedada a utilização de recursos do Fundeb para custear o plano de amortização do déficit atuarial RPPS, seja mediante aportes periódicos, seja mediante alíquotas suplementares;
2. Não será computada, nos limites de gastos com pessoal, a parcela das despesas com inativos e pensionistas custeada com transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do RPPS (art. 19, §1º, VI, c - LRF). Quando se tratar de recursos que ingressam no RPPS como contribuição patronal suplementar, serão computados nos limites de gastos com pessoal, conforme prevê o § 3º do art. 19 da LRF e Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, haja vista que a sua resposta pode interferir no julgamento da representação ministerial objeto do Processo TC nº. 09699/20, o que é vedado pelo art. 136, §1º, do RITCE/PB;
2. No **mérito**, responde-se aos seguintes questionamentos em tese:

- a. *Ente público – Estado ou Município – que tenha instituído por Lei plano de amortização de déficit atuarial, sugerido em Avaliação Atuarial, consistindo em aporte de recursos financeiros e/ou pagamento de contribuição patronal calculada com base em alíquota suplementar, pode considerar tais despesas como parte do Gasto Mínimo de Recursos do FUNDEB estabelecido no art. 26 da Lei 14113/20?*

É vedada a utilização de recursos do Fundeb para custear o plano de amortização do déficit atuarial RPPS, seja mediante aportes periódicos, seja mediante alíquotas suplementares.

- b. *Tais dispêndios são ou não considerados Despesas com Pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal?*

Não será computada, nos limites de gastos com pessoal, a parcela das despesas com inativos e pensionistas custeada com transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do RPPS (art. 19, VI, c - LRF). Quando se tratar de recursos que ingressam no RPPS como contribuição patronal suplementar, serão computados nos limites de gastos com pessoal, conforme prevê o § 3º do art. 19 da LRF e Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2022
Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 11:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 09:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

29 de Novembro de 2022 às 10:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 12:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

29 de Novembro de 2022 às 10:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 19:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL